



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: De Lamare de Miranda Vidal

ENDEREÇO: Av. Aluízio Diógenes, 140

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400814

CGF: 06.985.909-4

PROCESSO Nº: 1/0964/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido em razão de diferença de base de cálculo identificada após apuração do imposto na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. Infringência ao artigo 73 do Decreto 24.569/97 e artigo 14, da Resolução CGSN nº 30/2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2905/14

RELATÓRIO:

O processo em análise se refere à Auto de Infração lavrado contra a firma De Lamare de Miranda Vidal, sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS.

Consta o seguinte relato no Auto de Infração: “Diferença de base de cálculo identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, se anterior ao exercício de 2012 ou PDGAS-D, quando ação fiscal a partir de 2012. O contribuinte deixou de recolher, durante o exercício de 2009, ICMS no valor de R\$ 14.175,71, conforme anexos.”

PROCESSO Nº: 1/0964/2014
JULGAMENTO Nº: 2905/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra contida no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34634, procedeu a Auditoria Fiscal Restrita relativa ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009 e após análise dos documentos fiscais apresentados pela empresa e consulta aos Sistemas de Controle da SEFAZ e Receita Federal, constatou diferença de base de cálculo na apuração do Simples Nacional, o que ocasionou falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 14.175,71, conforme Planilha de Fiscalização de Empresas do Simples Nacional em anexo.

Esclarece ainda que na citada planilha foram considerados os valores declarados pelo contribuinte na DIEF nos exercícios de 2009 e 2008 que serviram de base de cálculo do imposto e desta forma procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400814, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.34634, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas de Entradas e saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, Planilhas de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Planilha de Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Planilha Resumo da Ação Fiscal, cópia da Declaração Anual do Simples Nacional, Extrato do Simples Nacional, Consultas de Movimento totalizado por CFOP, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos verifica-se que a autuada deixou efetivamente de recolher ICMS no valor de R\$ 14.175,71.

Com efeito, observa-se na Planilha de Fiscalização de Empresa Optante do Simples Nacional – Apuração do ICMS (fls. 10) elaborada pela autoridade fiscal que efetivamente o tributo devido ao Fisco Estadual não foi recolhido em sua integralidade. Observemos o que diz o art. 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:”

“VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;”

Dispõe ainda o artigo 18, § 1º, da referida Lei Complementar que o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I, e para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Vejamos então:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”

“I – omissão de receitas;”

“II – diferença de base de cálculo;”

“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”

PROCESSO Nº: 1/0964/2014
JULGAMENTO Nº: 2905/14

FL.4

Portanto, a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 59 e 73 do Decreto 24.569/97, que assim preceituam:

“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes”.

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica a infratora sujeita ao pagamento do ICMS de multa devidos consoante dispõe a legislação, mormente o artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 30.123,35 (trinta mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL	R\$ 14.175,71
MULTA	R\$ 15.947,64
TOTAL	R\$ 30.123,35

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 19 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário